

Ano 2020

Plenário das Deliberações

Protocolo

N.º 005, Liv. 25, Fls. 40 Em 10/02/2020

às 14:10 hs.



Assinatura do Funcionário

- Projeto de Lei
- Projeto de Decreto do Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção de
- Emenda

N.º /2020

Autor: **Vereador ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO – PRB e outro**

PROJETO DE LEI N. 002/2020 DE 10 DE FEVEREIRO DE 2020

*Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/02/2020*

Gilmar Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Parteira 13/1986

“Autoriza o Poder Executivo Municipal a instituir o Programa Saúde Digital, que consiste no agendamento, em formato online, de consultas, exames e demais procedimentos médicos no âmbito do Município de Barra do Garças/MT, e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município do Barra do Garças, o sistema de agendamento de consultas, exames e demais procedimentos médicos, no formato online, por meio de sítio eletrônico específico disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde, com acesso direto ao cidadão usuário

Art. 2º - O agendamento online deve estar disponível para todos os cidadãos, com direito à escolha de melhor data, horário e especialidade, respeitada a ordem cronológica das requisições e as prioridades previstas em Lei.

Art. 3º - Para ter acesso ao sistema de agendamento online da Rede Municipal de Saúde, deve o cidadão apresentar documento de identificação pessoal, Cartão Nacional de Saúde - Cartão SUS - e comprovar ser residente no Município de Barra do Garças.

Parágrafo único. Nos casos de agendamento de exame ou de encaminhamento a médico especialista, deve o usuário apresentar, além dos documentos elencados no caput deste artigo, a devida requisição médica.

Art. 4º - Fica garantido ao usuário o direito de realizar o agendamento online nas unidades de saúde do Município.

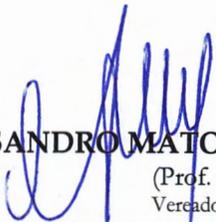
Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo Municipal encarregado das providências necessárias para sua plena execução.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 10 de fevereiro de 2020.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desportos


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL

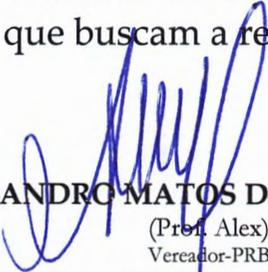
Relator da Comissão de Obras Pub. Transp. Com. e Meio Ambiente

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

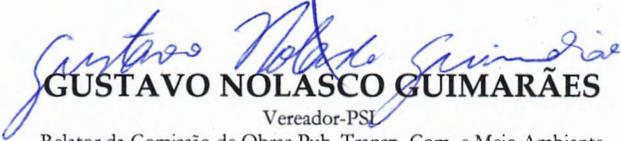
Em muitas cidades, o sistema de agendamentos de consultas e exames, já foi adotado com sucesso e proporcionou uma sensível melhoria no atendimento dos pacientes, diminuindo o tempo de espera e maximizando o índice de atendimento, inclusive, otimizando o trabalho dos agentes de saúde, enfermeiras, médicos e atendentes, nas redes públicas de saúde.

Nosso intuito é justamente isso, levar qualidade e agilidade no atendimento dos pacientes, que buscam a rede pública de saúde.


ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO

(Prof. Alex)
Vereador-PRB

Presidente da Comissão de Turismo, Sustentabilidade e Desportos


GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES

Vereador-PSL

Relator da Comissão de Obras Pub. Transp. Com. e Meio Ambiente

Parecer nº: 0016/2020

Projeto de Lei nº. 002/2020, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: "autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Saúde Digital, que consiste no agendamento, em formato online, de consultas, exames, e demais procedimentos médicos no âmbito do Município de Barra do Garças-MT".

I - RELATÓRIO

01. Trata-se de Projeto de Lei nº. 002/2020, de 10 de fevereiro de 2020, de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento - PRB, que: autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Saúde Digital, que consiste no agendamento, em formato online, de consultas, exames, e demais procedimentos médicos no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que

"O intuito da referida Lei, é levar qualidade e agilidade no atendimento dos pacientes, que buscam a rede pública de saúde. "

03. Já o projeto autoriza o Poder Executivo Municipal a Instituir o Programa Saúde Digital, que consiste no agendamento, em formato online, de consultas, exames, e demais procedimentos médicos no âmbito do Município de Barra do Garças-MT.

04. É o relatório.

II – PARECER

05. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:

06. - **Da Competência** – É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse, trazendo a LOM, ainda a competência para dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais:

Constituição Federal



“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)”

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

“Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – Suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)”

07. Por outro lado, entendemos que a matéria se encontra dentre aquelas previstas no artigo 49 da Lei Orgânica do Município, que estabelece as matérias de competência exclusiva do Prefeito, vez que ao vincular vinte e cinco por centos das receitas municipais (Arts. 12 e 13), o vereador imiscui-se em atribuição típica e privativa do Poder Executivo, que é quem tem a função de gerir o orçamento público segundo os critérios de necessidade e conveniência.:

“Artigo 49 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre;

I – Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamento equivalentes e órgãos das Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções. ”

08. Nesse sentido nos fala Jampaulo Júnior:

“Iniciativa privativa (exclusiva ou reservada) é a exceção (art. 61, §1º, CF). Tal é conferida a apenas um órgão, agente ou pessoa, ou seja, é a que cabe exclusivamente a um titular, seja o Prefeito, seja a Câmara. As matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo são aquelas que a Constituição da República reserva exclusivamente ao Presidente da República, e que por simetria e exclusão aplica-se ao Prefeito Municipal. Encontram-se elencadas nas alíneas do inc. II do §1º do art. 61 da CF. As Leis Orgânicas Municipais elencam como matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo as que tratam da criação, extinção ou transformações de cargos, funções ou empregos públicos municipais na administração direta, autárquica ou fundacional; fixação ou aumento da remuneração dos servidores públicos municipais; regime jurídico, provimento de cargos e empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores; organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração pública

municipal; plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias, orçamento anual, dentre outros casos previstos na Lei Maior do Município.” (Júnior, p. 81.)¹

09. Lembramos ainda que mesmo sendo proposto pelo executivo o projeto deveria vir acompanhado de estimativa de impacto financeiro sob pena de desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

10. **Da forma.** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.

11. **Da legalidade.** Trata-se de projeto meramente autorizativo que não cria obrigação de cumprimento da norma a ser aprovada o que a nosso ver vem a contrariar o próprio sentido de uma norma jurídica que por concepção deve necessariamente ser impositiva, nesse sentido nos fala REALE²:

“Lei, no sentido técnico desta palavra, só existe quando a norma escrita é constitutiva de direito, ou, esclarecendo melhor, quando ela introduz algo de novo com caráter obrigatório no sistema jurídico em vigor, disciplinando comportamentos individuais ou atividades públicas. (...) Nesse quadro, somente a lei, em seu sentido próprio, é capaz de inovar no Direito já existente, isto é, de conferir, de maneira originária, pelo simples fato de sua publicação e vigência, direitos e deveres a que todos devemos respeito.”

12. Em favor de tal posicionamento ainda encontramos o fato de nosso Regimento Interno trazer previsão expressa sobre a forma como deve o Vereador apresentar sugestão ao executivo sobre matéria de sua competência, que de sem se dar através de indicação:

“Art.158 - Indicação é a proposição em que o Vereador sugere:

(...)

II - aos Chefes do Poder Executivo Municipal Estadual e Federal, às Secretarias do Município, do Estado, Ministérios, Departamentos,

¹ JÚNIOR, João Jampaulo. O Processo Legislativo Municipal: doutrina, jurisprudência e prática. 2. Ed. rev. ampl. e atual.. Belo Horizonte: Fórum. 2009. 290 p.

² REALE, Miguel, Lições Preliminares de Direito. 27 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.16 3.

Órgãos administrativos ou Autarquias ou qualquer Casa do Congresso Nacional, medida de interesse público de sua atribuição."

13. Nota-se portanto que além de inconstitucional e injurídico o projeto de lei autorizativo também é, no legislativo Barra-garcense, antirregimental. Idêntica situação ocorre na Câmara dos Deputados onde a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania editou a Súmula Jurisprudencial nº 1 onde posiciona-se pela inconstitucionalidade dos projetos de Lei Autorizativos:

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJETOS
AUTORIZATIVOS**

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. -
Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes:

3.1. Projeto de Lei nº 2084/89

Aprova o Parecer do Relator, Deputado Sérgio Spada, pela inconstitucionalidade do projeto, em reunião realizada em 07/06/1990.

3.2. Projeto de Lei nº 1892/89

Aprovado o Parecer do Relator, Deputado Messias Góis, pela inconstitucionalidade do Projeto, em reunião realizada em 40/04/90.

3.3. Projeto de Lei nº 2294/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 29/09/93 (18ª Reunião Ordinária de 1993)

3.4. Projeto de Lei nºs 3167-A/92 e 1132-B/91

Declarado Prejudicado, de ofício, pelo Presidente da CCJR, em reunião realizada em 22/09/93 (17ª Reunião ordinária de 1993).

3.5. Ofício nº 163/90 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 112 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 37 projetos de lei que dispunham sobre a criação de estabelecimento de ensino.

3.6. Ofício nº 155/91 - CCJR

Declarou a prejudicialidade de 37 projetos de lei que autorizavam o Poder Executivo a tomar determinada providência, e 28 projetos de lei que dispunham sobre a criação ou transformação de estabelecimento de ensino.

3.7. Ata da 23ª Reunião Ordinária, realizada em 07/11/90

4. Justificação:

4.1. Parecer: Deputado Sérgio Spada

"O fato de ser autorizativa a lei não modifica o juízo de sua inconstitucionalidade, por falta de legítima iniciativa." (PROJETO DE LEI Nº 2084/89)

4.2. Parecer: Deputado Messias Góis

"No caso concreto, entre as atribuições pertinentes ao Poder Executivo está o de promover o ensino nos três graus. A conveniência e a disponibilidade de recursos, após estudos de viabilidade determinam a construção de uma escola de nível superior ou não, de universidades ou escolas isoladas.

Não sei onde encontrar fundamento legal para sua apresentação, pois mesmo aprovado, não cria uma obrigação, pois fica na dependência de ser, a universidade idealizada, passível de implantação quando houver dotação orçamentária própria e suficiente para tal.

Autorizar o que já está autorizado pela Constituição é redundância.
(...)

Numa hipótese de haver aprovação deste projeto, qual a sanção que sofreria o

Executivo pelo seu não cumprimento? Nenhuma." (PROJETO DE LEI Nº 1.892/89)

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 1994.

Deputado JOSÉ THOMAZ NONÔ

Presidente

14. Evidenciada a ilegalidade da apresentação de projeto autorizativo sobre matéria de competência privativa do Chefe do Executivo, passamos a análise da matéria de que trata o projeto afim de observarmos se esse seria de competência do Executivo ou do Legislativo, e se deve ser convertido em projeto impositivo ou em indicação.

15. Conforme já salientado, trata-se de projeto eivado de vício insanável, por ter sido proposto por agente incompetente para tal, assim S.M.J, entendemos não poder o mesmo prosperar.

III- CONCLUSÃO

16. Portanto, apresentada a mensagem, **restou claro o desrespeito à regra de competência, sofrendo o projeto de vício formal, motivo pelo qual somos de parecer contrário a sua regular tramitação.**

17. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças - MT, 17 de fevereiro de 2020.



HEROS PENA

Procurador Geral

Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-B

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Projeto de Lei nº 002/2020 de autoria do Vereador Alessandro Matos do Nascimento – PRB e Outros.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando a PROJETO DE LEI, em epigrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de Fevereiro de 2020. Saía das Comissões da Câmara Municipal, em

Ver. GABRIEL PEREIRA LOPES
Presidente

Ver. Dr. JAIME RODRIGUES NETO
Relator

Ver. Dr. GERALMINO ALVES R. NETO
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17/02/2020

Cirina Balduino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E
DEFESA DA MULHER

PARECER

Projeto de Lei nº 002/2020 de
autoria do Vereador Alessandro
Matos do Nascimento – PRB e
Outros.

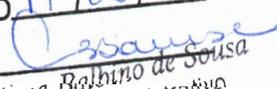
A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL,
analisando a PROJETO DE LEI, em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL,
por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

17 de Fevereiro de 2020. Sala das Comissões da Câmara Municipal, em


Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR
Presidente


Ver. MURILO VALOES METELLO
Relator


Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES
Vogal

APROVADO
EM SESSÃO 17/02/2020

Cilma Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 13/1996

VOTAÇÃO

Projeto de lei nº 002/20 Alissonho M. do Nascimento - PRB

VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ALESSANDRO MATOS DO NASCIMENTO	PRB			
CELSON JOSÉ DA SILVA SOUSA -Vice-presidente	PV			
CLEBER FABIANO FERREIRA	DEM			
FANCISCO CANDIDO DA SILVA	PV			
GABRIEL PEREIRA LOPES	PRB			
GERALMINO ALVES R. NETO- 1º Secretário	PSB			
GUSTAVO NOLASCO GUIMARÃES	PSL			
JAIME RODRIGUES NETO	PMDB			
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT			
JULIO CESAR GOMES DOS SANTOS	PSDB	NÃO COMPARECEU		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB			
MURILO VALOES METELLO	PRB			
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PMDB			
SIVIRINO SOUZA DOS SANTOS	PSD			
VALDEI LEITE GUIMARÃES – 2º Secretário	PDT			

RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO

Aprovado por Unanimidade
de vereadores presentes
em Sessão Ordinária do
dia 17/02/2020

Cláudia Balbino de Sousa
Auxiliar Administrativo
Portaria 131/996